



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.031 - SC (2015/0031853-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : COMERCIAL DE BEBIDAS FONGAL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS EFING E OUTRO(S) - PR016870
FERNANDO ROCHA FILHO E OUTRO(S) - PR021202
LEONARDO GURECK NETO - PR050519
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK E OUTRO(S) - PR031435
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT - PR036767
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S) - DF028671

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESCISÃO DE CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS. **1.** AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE OFENSA AOS DISPOSITIVOS INDICADOS. SÚMULA 284/STF. **2.** CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. **3.** RESCISÃO CONTRATUAL. ALEGAÇÃO DE QUE A CONTRATANTE TERIA SOFRIDO PREJUÍZOS. ANÁLISE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. DESCABIMENTO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. **4.** INCIDÊNCIA DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. **5.** AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A falta de fundamentação na indicação dos dispositivos legais apontados como violados inviabiliza o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 284/STF.

2. No caso, analisar a necessidade de valoração da prova técnica já julgada como prescindível pelo Tribunal de origem, bem como a alegação de que o julgamento antecipado da lide acarretou cerceamento de defesa implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

3. O exame das razões apresentadas pela recorrente quanto à existência de cláusulas abusivas e a configuração de danos pela rescisão do contrato de distribuição de bebidas demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice das Súmulas 5 e 7 deste Tribunal.

4. Inviável o conhecimento do recurso especial se a questão controvertida não foi analisada pela Corte local sob o enfoque das normas consumeristas indicadas violadas. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.031 - SC (2015/0031853-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Em suas razões, a agravante sustenta que: a) a matéria foi devidamente prequestionada; b) foi demonstrada a ofensa ao art. 535 do CPC/1973; e c) no tocante à alega violação dos arts. 473, 715 e 720 do CC não seria o caso de aplicação da Súmula n. 7/STJ, pois o que se busca é apenas a valoração das provas dos autos.

Assim, pleiteia a reforma da decisão para que seja julgado provido o recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 663.031 - SC (2015/0031853-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Versam os autos sobre ação de indenização por perdas e danos proposta pela ora recorrente contra Indústria de Bebidas Antártica Polar S.A., fundada na rescisão imotivada do contrato de distribuição de bebidas firmado entre as partes, cujo pedido foi julgado improcedente pelas instâncias ordinárias.

Consoante assentado na decisão agravada, verifica-se que a recorrente não demonstrou de que modo os arts. 535 e 538 do CPC foram violados pelo acórdão recorrido. Dessa forma, constata-se que a fundamentação apresentada no recurso se mostra deficiente, atraindo, assim, a incidência do verbete n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, por aplicação analógica.

É importante ponderar que o recurso especial é reclamo de natureza vinculada e, portanto, para o seu cabimento, imprescindível que o recorrente demonstre de forma clara o modo pelo qual os dispositivos apontados foram malferidos pela decisão recorrida, sob pena de sua inadmissão.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. CITAÇÃO. INTIMAÇÃO. VÍCIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. DISPOSITIVOS LEGAIS. SIMPLES MENÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, não se conhece do recurso especial, no ponto.
2. Na instância extraordinária não se aplica o princípio segundo o qual o juiz sabe o direito, de modo que não é suficiente a simples menção a dispositivo legal sem a demonstração de sua efetiva violação, cuja falta atrai as disposições do enunciado n. 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 225.513/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 04/11/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE NEGATIVAÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. A alegação genérica de ofensa a dispositivo da lei federal, sem a demonstração, de forma clara e precisa, de que modo o acórdão recorrido o teria contrariado, atrai, por analogia, a Súmula 284 do STF.
2. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais fixado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ. No caso dos autos, verifica-se que o quantum estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.
3. Esta Corte Superior tem entendimento assente no sentido de ser razoável, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, a quantificação dos danos morais em valor equivalente a até 50 salários mínimos. Precedentes.
4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 518.058/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 28/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar de modo preciso como teria ocorrido a violação legal. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. A falta de comprovação adequada do dissídio jurisprudencial, por meio da juntada das cópias integrais autenticadas dos julgados paradigmas ou da indicação do repositório oficial ou credenciado, inclusive mídia eletrônica, em que publicados, inviabiliza o recurso interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973 e 255, §§1º e 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não bastando a afirmação do recorrente quanto à existência da divergência.
3. O recurso especial fundamentado em dissídio jurisprudencial exige, em qualquer caso, que tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal. Assim, se nas razões de recurso especial não há sequer a indicação de qual dispositivo legal teria sido malferido, com a consequente demonstração da eventual ofensa à legislação infraconstitucional, aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula nº 284/STF, a inviabilizar o conhecimento do recurso também pela alínea "c" do permissivo constitucional.
4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 921.402/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 18/10/2016)

Em relação à alegação de cerceamento do direito de defesa, de acordo com o art. 330, I, do CPC/1973, é facultado ao juízo proferir sentença, desde que não haja



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessidade de produzir provas em audiência. Ademais, o art. 131 do referido diploma processual, que trata do princípio da livre persuasão racional, estabelece que cabe ao magistrado avaliar as provas requeridas e rejeitar aquelas que protelariam o andamento do processo, em desrespeito ao princípio da celeridade processual. No caso dos autos, o Tribunal de origem assim asseverou (e-STJ, fl. 1.342):

De pronto, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa arguida pela apelante, pois, ao contrário do alegado, o julgamento antecipado foi providência acertada, condizente com os ditames da lei processual. É que a matéria não demandava a produção de provas em audiência, pois consistia - e consiste também nesse grau recursal - apenas na avaliação de matéria de direito. Não havia, matéria fática cujo esclarecimento dependesse do ingresso do feito na fase processual instrutória. O que se debate é apenas a classificação do ato jurídico imputado à ré, se configurador ou não de um ato ilícito (art. 159 do Código Civil de 1916, aplicável ao caso), e, por conseguinte, se há ou não dever de indenizar os eventuais danos. O juiz, portanto, bem aplicou o disposto no art. 330, inc. I, do CPC.

De mais a mais, observa-se que a autora formulou apenas pedidos ilíquidos, ou seja, o montante de cada uma de suas pretensões, se acolhidas, haveria de ser apurado apenas em liquidação de sentença, o que dispensou a produção de provas a respeito da extensão de danos porventura sofridos.

Assim, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

Desse modo, para rever a conclusão da Corte local e acolher a alegação de necessidade de produção da prova técnica requerida e, conseqüentemente, de que o julgamento antecipado da lide teria configurado cerceamento de defesa, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em âmbito de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. APRECIÇÃO DE PROVA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO. ART. 131 DO CPC. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.
2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento.
3. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pelo enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 558.091/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 12/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO.

1. Tendo a Corte de origem concluído, à luz da prova dos autos, no sentido da não configuração de todos os requisitos para a procedência da ação possessória, inviável a inversão do julgado, por força da Súmula nº 7/STJ.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, sendo o nosso sistema processual civil orientado pelo princípio do livre convencimento motivado, ao magistrado é permitido formar a sua convicção em qualquer elemento de prova disponível nos autos bastando, para tanto, que indique na decisão os motivos que lhe formaram o convencimento.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 507.384/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 21/10/2014)

Outrossim, a análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à existência de cláusulas abusivas e à configuração de dano pela rescisão do contrato demandaria o reexame das referidas cláusulas contratuais, bem como das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto nos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

Aliás, sobre o tema, o Tribunal estadual assim asseverou (e-STJ, fls. 720-721):

In casu, por ocasião da contratação, acordaram as partes a possibilidade de cada uma delas, independentemente da concordância da outra, rescindir o contrato.

Ajustaram, então, a possibilidade de rescisão do negócio fundada na declaração de vontade de apenas uma delas. Logo, no caso concreto, qualquer das partes, desde que observada a antecedência mínima de 60 dias (Cláusula 13ª do Contrato de Distribuição de fls. 78/86), podia pôr termo ao contrato, independentemente da infringência de qualquer obrigação por parte da outra, e sem nem mesmo ter de enunciar motivo.

Portanto, veja-se que a autora/apelante, prévia e expressamente, autorizou a ré/apelada a pôr termo ao contrato entre elas firmado, independentemente de qualquer condição.

Ao rescindir o contrato, então, a ré nada mais fez do que exercer o direito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que lhe fora assegurado pela própria autora, direito este sem o qual quem sabe o negócio sequer houvesse sido firmado entre as partes. É importante anotar que esse mesmo direito também foi garantido pela ré à autora, que poderia, em iguais condições, desfazer o contrato, sem ter de prestar contas do motivo à ré, tampouco ter de indenizá-la de qualquer eventual prejuízo que viesse a sofrer por conta da rescisão.

Veja-se, então, que ambas as partes assumiram o risco do negócio. Aportaram quantias, realizaram investimentos, empregaram tempo, tudo o que é típico à atividade empresarial, mas sempre uma sabendo da possibilidade contratualmente admitida de que a outra pudesse não mais querer manter o contrato. E foi o que aconteceu com uma delas.

A rescisão do negócio, portanto, não se caracterizou como ato ilícito. Por maior que tenha sido a perda patrimonial e a frustração pessoal da parte autora, a qual não se desconhece, bem sabia ela da possibilidade disso acontecer, pois essa faculdade foi assegurada a si e por si.

Aliás, convém dizer que a faculdade, contratualmente estipulada, de rescisão do negócio jurídico, não é contrária ao ordenamento jurídico, não afronta nenhuma de suas proposições fundamentais, não atenta contra nenhum de seus alicerces.

É de se anotar, ainda, que a implementação do tão referido (pela autora/apelante) "Projeto Excelência 2000" em nada modificou as cláusulas do Contrato de Distribuição no tocante à faculdade de sua rescisão por qualquer das partes, faculdade esta que se manteve hígida. Não socorrem a autora/apelante, portanto, as alegações de que a implementação daquele Projeto teria conferido "certeza" ou "forte expectativa" da continuidade do Contrato de Distribuição. Não! Como já dito acima, os investimentos realizados pela autora foram todos típicos à atividade empresarial, e em nada comprometeram a faculdade de rescisão do contrato por uma de suas partes ou por ambas.

Por tudo o que se expôs, já é possível ver-se que só a inexistência de ato ilícito bastaria para afastar a pretensão indenizatória.

No entanto, pertinente salientar que não se percebe nos autos que tenha a apelante sofrido algum dano decorrente da resolução da avença.

O que alega é que teria ela, por conta de rescisão, "perdido" parcela significativa do investimento que fizera para cumprir as exigências da ré/apelada e, de outra parte, bem atender a seus deveres de distribuidora contratada.

Ora, tais investimentos e as subseqüentes perdas não são propriamente danos decorrentes do rescisão do contrato. São riscos da atividade negocial, como dito tantas vezes. Ademais, se a apelante realizou investimentos, contratou empregados, efetuou reformas em seu estabelecimento, e manteve o contrato com a apelada por mais de 20 anos, é indubitoso que também colheu frutos desses investimentos.

Desse modo, reverter a citada conclusão quanto ao descumprimento por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte da recorrida das cláusulas contratuais ocasionando prejuízos à contratante implicaria reexame das cláusulas do contrato e do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial pelos referidos enunciados sumulares.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Corte Estadual registra que a inexistência de ato ilícito praticado pelo recorrido, senão mero descumprimento contratual incapaz de render ensejo à indenização por danos morais. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

2. A falta de cotejo analítico impede o acolhimento do apelo, pois não foram demonstradas em quais circunstâncias o caso confrontado e os arestos paradigmas aplicaram diversamente o direito, sobre a mesma situação fática. Importante salientar que a análise do apelo especial fundado em alegado dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado nos moldes exigidos pelos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, o que não ocorreu.

3. Agravo regimental não provido.

(AgInt no AREsp 842.638/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 19/10/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. NÃO INCIDÊNCIA DO CDC. PRECEDENTES. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor - CDC não é aplicável às relações contratuais entre clientes e advogados, as quais são regidas pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, aprovado pela Lei n. 8.906/94.

Precedentes.

2. A reforma do julgado estadual no tocante ao alegado descumprimento do contrato de prestação de serviços pela parte recorrida, demandaria o reexame de todo o âmbito da relação contratual estabelecida e incontornável incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que esbarra nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios e o percentual adotado pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar o reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. A demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 895.899/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 23/08/2016)

Por fim, a questão da subsunção do caso às disposições do Código de Defesa do Consumidor não foi analisada pelo Tribunal local, carecendo o tema, portanto, do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. "Esta Corte Superior, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp. 1.186.513/RS, representativo da controvérsia, pacificou o entendimento de que os estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária - MFDV, dispensados por excesso de contingente, estão sujeitos à prestação do Serviço Militar obrigatório, após a conclusão desses cursos, se ocorrida esta depois da edição da Lei 12.336/2010" (MS 18.158/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 10/5/2016).

2. A matéria referente à data da conclusão do curso superior pelo recorrido não foi objeto de análise pelo Tribunal de origem. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, conforme preceituam as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1594628/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 18/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE COBRANÇA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SENTENÇA, LACUNA OU OBSCURIDADE DA LEI E JULGAMENTO DA LIDE NOS TERMOS EM QUE PROPOSTA. ARTS. 21, 126 E 128 DO CPC/73. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282 DO STF. CORREÇÃO MONETÁRIA E TERMO A QUO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA OU RECÍPROCA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO, NOS MOLDES LEGAIS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aplicabilidade do novo Código de Processo Civil, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. A matéria posta a exame não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, ressentindo-se o recurso especial, nesse particular, do indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 do STF.

3. A alegada afronta à lei federal não foi demonstrada com clareza, caracterizando, dessa maneira, a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto na Súmula nº 284 do STF.

4. A verificação de sucumbência mínima ou recíproca da parte, bem como a necessidade de redimensionamento da verba honorária, demanda o revolvimento do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é defeso a esta Corte, nos termos da Súmula nº 7 do STJ.

5. A não observância dos requisitos dos arts. 541 do CPC/73 (art. 1.029, § 1º, do NCPC) e 255, §§ 1º e 3º, do RISTJ torna inadmissível o conhecimento do recurso com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 906.957/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 18/11/2016)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. EXCLUSÃO. APLICAÇÃO DE ASTREINTES. LIMITAÇÃO E RAZOABILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS Nº 282, 284 E 356 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. Salvo nos casos de afronta aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a jurisprudência desta e. Corte é pacífica no sentido de que para a alteração do valor fixado para as astreintes é necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. A divergência jurisprudencial que justifica a interposição do recurso nobre pela alínea c, é aquela que diz respeito à interpretação de dispositivo de lei federal. Portanto, a ausência de indicação do preceito legal acerca do qual se alega a divergência interpretativa caracteriza deficiência de fundamentação recursal a justificar a aplicação da Súmula nº 284 do STF.

4. Não é possível o trânsito do recurso especial se não ocorreu o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prequestionamento da matéria federal e esta não foi objeto de embargos de declaração. Incidem as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 714.165/MT, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 07/11/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0031853-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 663.031 / SC**

Números Origem: 038030183887 20090003412 20090003412000100 20090003412000101 38030183887

PAUTA: 14/02/2017

JULGADO: 14/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMERCIAL DE BEBIDAS FONGAL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS EFING E OUTRO(S) - PR016870
FERNANDO ROCHA FILHO E OUTRO(S) - PR021202
LEONARDO GURECK NETO - PR050519
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK E OUTRO(S) - PR031435
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT - PR036767
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S) - DF028671

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMERCIAL DE BEBIDAS FONGAL LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS EFING E OUTRO(S) - PR016870
FERNANDO ROCHA FILHO E OUTRO(S) - PR021202
LEONARDO GURECK NETO - PR050519
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S/A
ADVOGADOS : GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK E OUTRO(S) - PR031435
VINICIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA E OUTRO(S) - DF019680
FABIO VACELKOVSKI KONDRAT - PR036767
RENATO VIEIRA VILARINHO E OUTRO(S) - DF028671

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.